

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000231-92.2006.815.0561 — Comarca de Coremas

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de

Sá e Benevides

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A Advogado : George Ottavio Brasilino Olegário, OAB/PB 15.013

Apelado : Daniel Pires dos Santos.

Advogado : José Laedson Andrade da Silva, OAB/PB 10.842

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. BAIXA VOLTAGEM NA REDE. ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS. DEVER DA CONCESSIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (CDC, art. 22).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **ENERGISA Paraíba** - **Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença de fls. 184/187, que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, movida por **Daniel Pires dos Santos**, julgou **procedente** o pedido inicial, para determinar à empresa ré que tome providências necessárias para a manutenção quanto a tensão da rede elétrica que abastece a residência do autor com o nível de segurança exigido e que deve ser observado pelas Concessionárias de Serviço Público Distribuidoras de Energia Elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sem custo para o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou ainda no pagamento das verbas sucumbenciais, os quais fíxou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, o que fez com esteio nas disposições do art. 20 do CPC c/c art. 11, § 1°, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 203/207), a apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, ante o julgamento *extra petita*. Noutra hipótese, aponta a perda do objeto da demanda, pelo cumprimento da obrigação de fazer antes mesmo de proferida a sentença impugnada.

Contrarrazões, fls. 215/221, pugnado pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela ENERGISA, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, inclinando-se, por conseguinte, pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 228/232).

É o Relatório, Voto.

Preliminar: Nulidade da sentença por ser extra petita

A ação de obrigação de fazer visou compelir à concessionária prestadora de serviço público, ENERGISA, no fornecimento de energia elétrica de qualidade, de modo que garantisse o uso dos equipamentos elétricos sem que os danificassem. Alegou o promovente que requereu administrativamente para efetivar a mudança da rede elétrica na unidade consumidora indicada na petição inicial, mas não teve atendido seu pedido.

Dessa forma, requereu a regularização e colocação da tensão adequada no fornecimento de energia elétrica do promovente, ora apelado, de forma imediata, vez que existe grande e iminente receio de prejuízo material.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para determinar que à empresa ré tome providências necessárias na manutenção quanto a tensão da rede elétrica que abastece a residência do autor com o nível de segurança exigido e que deve ser observado pelas Concessionárias de Serviço Público Distribuidoras de Energia Elétrica.

Nesse particular, a apelante sustentou que a sentença incorreu em equívoco, na medida em que determinou obrigação de fazer não pleiteada na petição inicial, qual seja deslocamento da rede elétrica no imóvel do apelado, por supostamente mostrar-se indevida a manutenção tão próxima à residência do autor.

Contudo, como bem demonstrado pelo representante do Ministério Público, a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido do autor, bastando uma simples leitura do pedido na peça exordial e o exposto no dispositivo da sentença, não havendo razão para anular o *decisum* vergastado.

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Os serviços públicos estão sujeitos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispositivo que segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Estabelecido isso, discute-se que a energia entregue ao consumidor em questão é de baixa qualidade e a tensão muito inferior aos níveis mínimos recomendados pela ANEEL. Em uma residência operando com níveis de tensão abaixo dos valores permitidos pela legislação vigente (conforme reconhecido pela empresa prestadora do serviço de energia elétrica, fls. 12/14), os aparelhos não funcionam e quando funcionam o fazem de maneira precária diminuindo a vida útil, causando despesa com conserto e reposição desses.

Outrossim, a demandada não negou tal fato, alegando, inclusive, que a obrigação já fora cumprida, razão pela qual alegou a perda do objeto da ação.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, fornecido pela ré em razão de concessão pelo Poder Público, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

Registre-se que, conforme estabelece o art. 22, *caput*, do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, dentre elas as concessionárias de serviços públicos, tais como a demandada, são obrigadas a fornecer aos consumidores serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Trata-se de um dever da demandada intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo fundamental da República, indispensável ao mínimo de bem estar social.

Sob tal contexto, resulta imperiosa a procedência da demanda, para condenar a requerida a fornecer energia elétrica ao imóvel do autor na tensão adequada.

Com relação a alegação de que já providenciou a regularização nos níveis de tensão da unidade consumidora de CDC nº 25834 (fl. 62/63), conforme bem sedimentado pela magistrada, tal documento não serve para comprovar as alegações da apelante, eis que é de confecção unilateral e não consta a assinatura do promovente, tampouco há identificação que prove que os funcionários da empresa ré tenha realizado as providências mencionadas nos documentos referidos. Como se não bastasse, aduzindo exatamente o contrário, o apelado afirma que não houve por parte da apelante qualquer iniciativa de reparo.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. VOLTAGEM NÃO ADEQUADA. DANO MORAL. Ausência de voltagem adequada no fornecimento de energia elétrica acarreta a impossibilidade de utilização de equipamentos básicos. Caracterizada se encontra a função punitiva do dano moral. Dano moral reduzido. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002496305, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 26/01/2011).

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes, mas evitando dar ensejo a enriquecimento sem causa da vítima.

Nessa linha, reputo razoável o valor de indenização, pelos danos extrapatrimoniais experimentados, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a cada autor. Pois bem, o recurso da promovida não merece provimento.

A vergastada sentença foi publicada antes da vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em condenação de honorários recursais, conforme Enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CP".

Assim, à vista de tais considerações, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes ao julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Dr. João Batista Barbosa Juiz Convocado Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000231-92.2006.815.0561 — Comarca de Coremas

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **ENERGISA Paraíba** - **Distribuidora de Energia S/A**, em face da sentença de fls. 184/187, que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, movida por **Daniel Pires dos Santos**, julgou **procedente** o pedido inicial, para determinar à empresa ré que tome providências necessárias para a manutenção quanto a tensão da rede elétrica que abastece a residência do autor com o nível de segurança exigido e que deve ser observado pelas Concessionárias de Serviço Público Distribuidoras de Energia Elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sem custo para o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou ainda no pagamento das verbas sucumbenciais, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, o que fez com esteio nas disposições do art. 20 do CPC c/c art. 11, § 1°, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais (fls. 203/207), a apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, ante o julgamento *extra petita*. Noutra hipótese, aponta a perda do objeto da demanda, pelo cumprimento da obrigação de fazer antes mesmo de proferida a sentença impugnada.

Contrarrazões, fls. 215/221, pugnado pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela ENERGISA, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, inclinando-se, por conseguinte, pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 228/232).

É o Relatório

Peço dia para julgamento

João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Dr. João Batista Barbosa Juiz Convocado Relator